PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DA PREVIDÊNCIA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 020/2026

Assunto: Concessão das gratificações de insalubridade e periculosidade aos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.

O **Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH**, no exercício de sua atribuição de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e previdência, conforme previsto no inciso I do art. 25 da Lei Estadual nº 21.352/2023 e no art. 13 do Regulamento da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, aprovado pelo Decreto nº 3.888/2020, expede a presente Orientação Técnica com a finalidade de estabelecer diretrizes e orientar as Unidades de Recursos Humanos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual quanto à aplicação do entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, por meio da Informação nº 94 da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, relativamente à concessão da gratificação de insalubridade e periculosidade aos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, observadas as disposições da Lei nº 10.692/1993.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A matéria foi submetida à Procuradoria Geral do Estado – PGE em razão de questionamentos quanto à aplicação das gratificações de insalubridade e periculosidade aos servidores do QPPE que, após a emissão de novo laudo técnico, passassem a preencher as condições para percepção das referidas vantagens.

A consulta teve por objeto a interpretação dos arts. 15, 18 e 30 da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, especialmente diante da existência de previsão geral na Lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1993.

A PGE concluiu que o art. 30 da Lei nº 13.666/2002 se aplica exclusivamente aos servidores oriundos do antigo Quadro Geral do Estado – QGE que já percebiam as gratificações na data de publicação da referida Lei.

ORIENTACAO 036/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Josemara Zabunov (XXX.158.169-XX)** em 04/11/2026 16:33. Inserido ao documento **2.326.333** por: **Daniele Souza Brancaleone** em: 04/11/2026 16:07. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0cdfb143e7edbc629effe28df360bb**

Para os novos casos de concessão aos servidores do QPPE, deverá ser observado o disposto na Lei nº 10.692/1993, desde que comprovada a exposição a condições insalubres ou perigosas mediante laudo pericial, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 13.666/2002.

2. DIRETRIZES DA APLICAÇÃO

2.1 Da aplicação da Lei n.º 10.692/1993

Aos servidores do QPPE que obtiverem novo laudo técnico que comprove a exposição a condições insalubres ou perigosas, a concessão das respectivas gratificações deverá observar as disposições da Lei nº 10.692/1993, na ausência de legislação específica aplicável ao caso.

A aplicação decorre do entendimento firmado pela PGE de que a Lei nº 10.692/1993 constitui o regramento aplicável aos **novos casos** de concessão das gratificações de insalubridade e periculosidade aos servidores do QPPE.

2.2 Da vedação à percepção concomitante de vantagens

Nos termos do § 3º do art. 15 da Lei nº 13.666/2002, as vantagens previstas nos incisos IV, V e VI do caput são mutuamente excludentes, conforme segue:

> **Art. 15.** Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, a seguinte estrutura de remuneração:
> (...)
> **IV –** Vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, sobre o vencimento base do cargo efetivo, em locais definidos por Lei, aos funcionários que laborem, com habitualidade, em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida; (g.n.)
> (...)
> **VI –** Encargos Especiais: retribuição financeira extraordinária, de caráter transitório, para atividades ou tarefas de maior responsabilidade previstas em Lei ou regulamento, cujo valor monetário não poderá exceder a 4/5 (quatro quintos) do vencimento base, desde que não esteja contemplada em gratificações ou adicionais de mesma natureza ou peculiaridade, não sendo incorporável na inatividade e sendo extinta sua aplicação quando extinto o fato gerador que a deu ensejo; e (g.n.)
> (...)
> **§ 3º.** As vantagens de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo, são mutuamente excludentes. (g.n.)

Dessa forma, previamente à concessão ou implantação da gratificação de insalubridade ou periculosidade, as Unidades de Recursos Humanos deverão verificar

ORIENTACAO 036/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Josemara Zabunov (XXX.158.169-XX)** em 04/11/2026 16:33. Inserido ao documento **2.326.333** por: **Daniele Souza Brancaleone** em: 04/11/2026 16:07. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0cdfb143e7edbc629effe28df360bb**

eventual percepção de vantagem abrangida pela vedação legal e adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento do disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 13.666/2002.

A concessão de qualquer dessas vantagens deverá observar, portanto, a impossibilidade de percepção concomitante, nos termos da legislação aplicável.

2.3 Do laudo técnico

A concessão das gratificações fica condicionada à existência de laudo pericial individual que comprove a exposição do servidor a condições insalubres ou perigosas, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 13.666/2002.

Assim, a Unidade de Recursos Humanos deverá verificar a existência do respectivo laudo técnico antes da adoção das providências para concessão da vantagem.

2.4 Da gratificação de insalubridade

A concessão da gratificação de insalubridade aos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE deverá observar o grau de exposição indicado no laudo pericial individual, aplicando-se os percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), conforme disposto no art. 10 da Lei nº 10.692/1993.

A base de cálculo corresponderá ao vencimento inicial da Tabela do Cargo de Apoio do QPPE, cujo valor, de acordo com a tabela vigente, observado o limite mínimo equivalente ao salário mínimo vigente, nos termos do referido dispositivo legal.

A aplicação desses critérios decorre do entendimento firmado pela PGE, segundo o qual, inexistindo legislação específica aplicável aos novos casos de concessão aos servidores do QPPE, deverá ser observado o regime geral estabelecido pela Lei nº 10.692/1993.

Ressalta-se que o reconhecimento do direito à gratificação nos novos casos não se confunde com a atualização dos valores anteriormente congelados pelo art. 30 da Lei nº 13.666/2002, cuja aplicação permanece restrita às situações expressamente previstas no referido dispositivo.

2.5 Da gratificação de periculosidade

ORIENTACAO 036/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Josemara Zabunov (XXX.158.169-XX)** em 04/11/2026 16:33. Inserido ao documento **2.326.333** por: **Daniele Souza Brancaleone** em: 04/11/2026 16:07. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0cdfb143e7edbc629effe28df360bb**

Para a gratificação de periculosidade, deverá ser aplicado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo do servidor, desconsiderados os acréscimos decorrentes de outras vantagens, conforme art. 11 da Lei nº 10.692/1993.

3. DA SITUAÇÃO DOS SERVIDORES ORIUNDOS DO ANTIGO QGE

O disposto no art. 30 da Lei nº 13.666/2002 permanece aplicável aos servidores oriundos do antigo Quadro Geral do Estado – QGE que, por ocasião da publicação da Lei nº 13.666/2002, já percebiam as gratificações de insalubridade ou periculosidade.

Nessas situações, permanecem os valores anteriormente percebidos, nos termos do referido dispositivo legal.

Conforme expressamente consignado pela PGE, o art. 30 da Lei nº 13.666/2002 refere-se aos servidores oriundos do antigo Quadro Geral do Estado – QGE que já percebiam as gratificações quando da publicação da referida Lei, assegurando a manutenção dos valores anteriormente recebidos.

Ressalta-se, contudo, que a manutenção dos valores previstos na disposição transitória não afasta a possibilidade de sua eventual atualização, caso seja emitido novo laudo pericial que reconheça as condições de insalubridade ou periculosidade, hipótese em que poderá ser reavaliado o valor da vantagem, observados os critérios estabelecidos na legislação aplicável.

4. DA ANÁLISE E DOS PROCEDIMENTOS PELAS UNIDADES DE RECURSOS HUMANOS

Para novas concessão da gratificação de insalubridade e periculosidade aos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, as Unidades de Recursos Humanos deverão verificar:

a) se o servidor pertence ao QPPE;

b) a existência de novo laudo pericial individual, a partir desta data, emitido pelo órgão competente, que reconheça a exposição a condições insalubres ou perigosas, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 13.666/2002;

ORIENTACAO 036/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Josemara Zabunov (XXX.158.169-XX)** em 04/11/2026 16:33. Inserido ao documento **2.326.333** por: **Daniele Souza Brancaleone** em: 04/11/2026 16:07. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0cdfb143e7edbc629effe28df360bb**

c) o grau de insalubridade indicado no laudo, para fins de definição do percentual aplicável, conforme o art. 10 da Lei nº 10.692/1993;

d) a base de cálculo e o valor da gratificação, observados os critérios estabelecidos no art. 10 da Lei nº 10.692/1993;

e) a data de início dos efeitos financeiros, observando-se o novo laudo pericial como termo inicial para a concessão da vantagem.

Após a verificação dos requisitos, a Unidade de Recursos Humanos deverá instruir o protocolado com a documentação pertinente e adotar as providências administrativas necessárias à implantação da gratificação, observados os procedimentos e sistemas vigentes.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

As Unidades de Recursos Humanos deverão observar as disposições desta Orientação Técnica na análise e instrução dos processos relativos à concessão das gratificações de insalubridade e periculosidade aos servidores do QPPE.

Questões relacionadas à emissão, revisão ou interpretação técnica dos laudos deverão ser direcionadas à unidade competente da área de Saúde e Segurança do Servidor.

As dúvidas relacionadas à aplicação das disposições legais e aos critérios de concessão das vantagens poderão ser encaminhadas, exclusivamente pelas Unidades de Recursos Humanos, à Divisão de Cargos e Salários – DCSA/DRH/SEAP.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

Josemara Zabunov Kolt
Chefe de Divisão – DCSA/DRH/SEAP

Jessé Adelino Salvador
Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Previdência

ORIENTACAO 036/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Josemara Zabunov (XXX.158.169-XX)** em 04/11/2026 16:33. Inserido ao documento **2.326.333** por: **Daniele Souza Brancaleone** em: 04/11/2026 16:07. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0cdfb143e7edbc629effe28df360bb**

ORIENTACAO 036/2026.
Documento: **OrientacaoTecnica020_2026Insalubridadeepericulosidade.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josemara Zabunov (XXX.158.169-XX)** em 04/11/2026 16:33, **Jesse Adelino Salvador (XXX.266.039-XX)** em 04/11/2026 18:43 Local: SEAP/DRH.

Inserido ao documento **2.326.333** por: **Daniele Souza Brancaleone** em: 04/11/2026 16:07.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0cdfb143e7edbc629effe28df360bb**